



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

LEI Nº 1.589/2021.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIM,
NO MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Volta Grande no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, aprovou e é sancionada a seguinte lei,

Art. 1º. Fica instituído no Município de Volta Grande - MG, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado:

I - ao pagamento ou parcelamento, em até 50 (cinquenta) meses, nas condições desta Lei, dos débitos relativos a IPTU, ISS e taxas, inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, inclusive os saldos remanescentes de débitos consolidados em programa anterior de recuperação fiscal, ainda que eventualmente excluídos dos respectivos programas e parcelamentos;

II - à possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das pessoas físicas prestadores de serviços, ainda que em fase de execução fiscal eventualmente já ajuizada, prescrita ou não.

Parágrafo único - O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário e observado o disposto na lei.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no programa, decorrentes de responsabilidade tributária, consolidados por tributo e atualizados até a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de maio de 2021;

§ 2º - A opção formalizada por sujeito passivo optante pelo Simples Nacional não abrange o ISS - Imposto sobre Serviços, salvo se constituído o crédito tributário de ISS antes da opção ou lançado separadamente do valor recolhido em DAS - Documento de Arrecadação do Simples.



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 3º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Fazenda.

Art. 4º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos da seguinte forma:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e de 100% (cem por cento) das multas isoladas;

II - parcelados de 02 (duas) até 08 (oito) prestações mensais, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) das multas isoladas;

III - parcelados de 09 (nove) até 20 (vinte) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e de 90% (noventa por cento) das multas isoladas;

IV - parcelados de 21 (vinte e uma) até 32 (trinta e duas) prestações mensais, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e das multas de mora e de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas isoladas;
ou

V - parcelados de 33 (trinta e três) até 50 (cinquenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas.

| Nº PARCELAS | DESCONTO |
|----------------------|-----------------|
| À vista | 100% |
| 01 à 08 parc. | 95% |
| 09 à 20 parc. | 90% |
| 21 à 32 parc. | 85% |
| 33 à 50 parc. | 80% |

§ 2º. A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

§ 3º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

§ 4º. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 5º. Os débitos que tenham sido eventualmente objeto de anterior Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIM poderão ser cancelados, a pedido formal do contribuinte, aplicando-se o benefício desta lei sobre o valor remanescente, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda o seu cálculo e deferimento.

Art. 6º - Os débitos que tenham sido eventualmente objeto de cobrança judicial poderão ser incluídos no benefício de que trata a presente lei, devendo o contribuinte anexar ao pedido de opção ao REFIM, cópia do protocolo da petição de desistência dos recursos por ele interpostos ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, se a ação judicial se encontrar em primeiro grau de julgamento.

§1º O parcelamento ou pagamento do débito fiscal que esteja em cobrança judicial, não dispensa o contribuinte ao recolhimento de custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, devendo para tanto, comprovar sua quitação caso pretenda usufruir dos benefícios desta lei;

§2º Na hipótese do caput deste artigo, serão incluídos nos débitos a parcelar ou a pagar, às custas judiciais eventualmente pagas pelo Município de Volta Grande, assim como a verba de sucumbência fixada pelo juízo;

§3º. As garantias oferecidas em processo de execução fiscal ou em ação de autoria do contribuinte deverão ser mantidas até sua total liquidação do parcelamento, nos termos desta lei;

§4º. Se o contribuinte houver realizado depósito judicial ou administrativo com finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, firmada a opção do REFIM, tais valores poderão ser levantados pelo contribuinte após quitação total dos débitos, salvo autorização expressa do representante judicial do Município para levantamento antecipado, total ou parcial.

Art. 7º. - A opção pelo REFIM sujeita ao contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, sujeitando-se ainda, o contribuinte, ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIM, mediante ato do Secretário de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIM, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

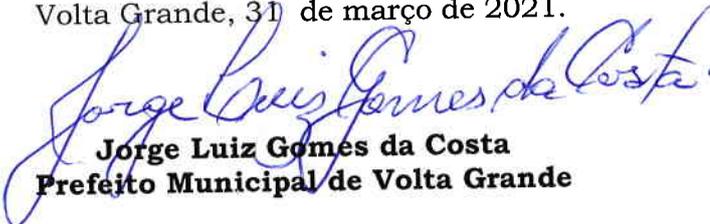
IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Volta Grande e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 06 (seis) meses consecutivos ou 10 (dez) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIM.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Grande, 31 de março de 2021.


Jorge Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal de Volta Grande

Certifico que o presente foi publicado por afixação na Sede da Prefeitura Municipal de Volta Grande e na Câmara Municipal de Volta Grande, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica Municipal n.º 542/90.

31/03/2021
